



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 53

Período: De 27/05/2021 a 07/06/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.739 - EMPREGADO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.
- PARECER Nº 18.740 - AJUDA DE CUSTO. POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 7.366/80. ARTIGO 92, III, DA LC Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LC Nº 15.450/20.
- PARECER Nº 18.741 - EMPREGO PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE VANTAGENS.
- PARECER Nº 18.742 - FEPAM. EMPREGADO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. VANTAGEM TEMPORAL. EXTINÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI N.º 173/20, ARTIGO 8.º, INCISO IX. PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO.
- PARECER Nº 18.746 - ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REINGRESSO.
- PARECER Nº 18.748 - JUCISRS. MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.749 - MILITARES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/19.
- PARECER Nº 18.755 - SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. APONTAMENTO DA CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.737 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ACIONÁRIA POR SÓCIO MINORITÁRIO A EMPREGADO QUE LITIGA CONTRA A COMPANHIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
- PARECER Nº 18.738 - SECRETARIA DA CULTURA. FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDATEC. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 18.743 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEPARTAMENTO MÉDICO DE PERÍCIA DO TRABALHADOR - DMEST. ALCANCE DO CARÁTER SIGILOSO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. ACESSO À ADVOCACIA PÚBLICA E ÀS ASSESSORIAS JURÍDICAS PARA A FINALIDADE DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. ACESSO AOS DEMAIS INTERESSADOS. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018 - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PARECERES NºS 16.974/17 E 18.190/20.
- PARECER Nº 18.747 - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SISTEMA ÚNICO PARA PROCURADORIAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.751 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE RESCISÃO DE EVENTUAL CONTRATO COM O MESMO OBJETO.
- PARECER Nº 18.752 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. CONTRATO DE PROGRAMA CELEBRADO ENTRE A CORSAN E O ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SÚMULA DOS REFERIDOS AJUSTES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, ENTRE OUTRAS INCONFORMIDADES. PARECER Nº 18.663/2021. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.753 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO EM BENS PÚBLICOS. FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS. ANÁLISE QUANTO À VIABILIDADE DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3763-RS. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

- PARECER Nº 18.754 - DIREITO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE NASCENTES OU CURSOS D'ÁGUAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES. ARTIGO 8º, § 1º DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA PRÓPRIA LEI. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA DO ANO DE 1997. PERDA DA VALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 369/2016. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.
- PARECER Nº 18.756 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE SERVIÇOS PARA PROJETOS (UNOPS). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O COVID-19. ANÁLISE DE MINUTA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. DECRETO Nº 59.308/1966. DECRETO Nº 5.151/2004.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.739

Ementa: EMPREGADO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

1. É possível a previsão em norma coletiva da incorporação de gratificação de função após a vigência da Lei nº 13.467/17. Reiteração da orientação firmada nos Pareceres nº 17.714/19 e 18.660/21.
2. A vedação à ultratividade das convenções e acordos coletivos de trabalho, fixada no § 3º do artigo 614 da CLT, na redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não impede que os próprios convenentes ajustem a projeção das cláusulas para além do prazo inicialmente acordado, desde que respeitado o limite máximo de dois anos.
3. Em consequência, atendidos os demais requisitos da norma coletiva, é possível o deferimento de incorporação de função gratificada com fulcro no disposto na Cláusula Octogésima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020 firmado entre a UERGS e o SEMAPI, mesmo que preenchido o requisito de 10 anos de exercício apenas em fevereiro de 2021, uma vez que a vigência da mencionada norma coletiva foi prorrogada até 31 de março de 2021, mediante sucessivos ajustes entre as partes convenentes.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.739](#)

Parecer nº 18.740

Ementa: AJUDA DE CUSTO. POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 7.366/80. ARTIGO 92, III, DA LC Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LC Nº 15.450/20.

- 1 - O artigo 52 da Lei nº 7.366/80 não restou revogado pelo inciso III do artigo 92 da LC nº 10.098/94, incluído pela LC nº 15.450/20. Adoção do entendimento do Parecer nº 11.236/96.

2 - Ao servidor da Polícia Civil nomeado é devida ajuda de custo, nos termos do artigo 52 da Lei nº 7.366/80, somente quando sua lotação inicial for fixada no interior do Estado. Orientação do Parecer nº 15.704/12. Revisão parcial do Parecer nº 13.963/04.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.740](#)

Parecer nº 18.741

Ementa: EMPREGO PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE VANTAGENS.

a) A aquisição de vantagens remuneratórias no exercício de determinado cargo/emprego público não autoriza a averbação dessas mesmas vantagens em outro cargo de que se torne titular o servidor, consoante orientação assentada pelo STF no RE 587.371.

b) A orientação vertida no Parecer nº 15.091/12 não alcança o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário em decorrência do exercício de emprego público criado por lei, no qual a investidura foi precedida de aprovação em concurso público e o empregador era o próprio ente público.

c) O tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ainda que no exercício de emprego público, porque tempo estadual, pode ser averbado pelo interessado no cargo atualmente titulado para a finalidade de concessão de vantagens (avanços, gratificação adicional e licença-prêmio), observadas, porém, as limitações decorrentes das ECs nºs 75/19, 76/19 e 78/20 e as orientações dos Pareceres nºs 17.857/19, 18.015/20, 18.063/20 e 18.087/20, e desde que, em relação às licenças-prêmio, não tenham as mesmas sido indenizadas pelo Tribunal de Justiça.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.741](#)

Parecer nº 18.742

Ementa: FEPAM. EMPREGADO PÚBLICO. NORMA COLETIVA. VANTAGEM TEMPORAL. EXTINÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI N.º 173/20, ARTIGO 8.º, INCISO IX. PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO.

Consoante já orientado nos Pareceres n.ºs 18.283/20 e 18.391/20, não é possível, sob nenhuma hipótese, o cômputo do tempo de serviço havido entre 28.05.20 e 31.12.21 para fins de aquisição de vantagem temporal, por expressa previsão contida no artigo 8.º, inciso IX, da Lei Federal n.º

173/20, não havendo espaço para interpretação diversa à conta de regra de transição inserta em Acordo Coletivo celebrado em momento posterior à lei de regência.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.742](#)

Parecer nº 18.746

Ementa: ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REINGRESSO.

1. Nova nomeação para cargo efetivo ou para emprego público do quadro permanente de empregado que teve seu vínculo com a Administração rompido em razão da aposentadoria, na forma do artigo 37, § 14, da Constituição da República, depende de prévia aprovação em concurso público, em observância ao artigo 37, II, da Carta Constitucional.
2. É possível a nomeação de empregado que teve o seu contrato de trabalho extinto em face do novo comando constitucional para cargo ou para emprego em comissão.
3. O § 14 do artigo 37 da Constituição da República não se aplica a cargos e empregos em comissão.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.746](#)

Parecer nº 18.748

Ementa: JUCISRS. MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDORES. RECOMENDAÇÕES.

1. Recomenda-se a observância do Parecer 18.579/21, o qual conclui que a "contratação temporária e a ampliação de carga horária não se incluem entre as condutas vedadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas, por implicarem aumento de despesa, amoldam-se às previsões dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.711/2021, de modo que, quando legalmente admitidas e, a critério do gestor, necessárias, deverão ter os respectivos gastos compensados com outras medidas que impliquem a redução da despesa com pessoal, observada a impossibilidade de superação, em valores absolutos, do montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior".

2. Sugere-se a referência ao "Projeto Junta Integrada" no §1º do artigo 1º da minuta, haja vista que a justificativa da contratação emergencial postulada pela autarquia está atrelada à execução do referido projeto.

3. Orienta-se no sentido de se incluir dispositivo legal prevendo o prazo durante o qual está a autarquia autorizada a realizar processo seletivo, o que é diferente do prazo de vigência do contrato do servidor.

4. Recomenda-se a alteração da redação do parágrafo único do art. 8º da minuta, a fim de que conste que, em havendo desistência de candidato selecionado, ou a exoneração do servidor durante o contrato, poderá ser substituído pelo candidato cuja classificação for imediatamente inferior à do desistente ou do exonerado, para completar o período faltante do primeiro contrato, desde que na vigência do prazo do processo seletivo previsto no edital, conforme analisado no Parecer 17.573/2019.

5. Em observância ao princípio da transparência e para se evitar questionamentos quanto às gratificações devidas aos servidores temporários, sugere-se que o art. 7º da minuta preveja expressamente o valor total da remuneração dos contratados de forma emergencial, que poderá ser o valor do vencimento básico acrescido das gratificações usualmente percebidas pelos servidores efetivos da JucisRS.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.748](#)

Parecer nº 18.749

Ementa: MILITARES. ACUMULAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/19.

1. Os militares estaduais passaram, desde a vigência da EC nº 101/19, a ser destinatários de todas as hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que sua situação se conforme às referidas hipóteses e atendidas a compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar.

2. O disposto no § 3º do art. 42 da CF/88, na redação da EC 101/19, alcança os membros do Corpo de Bombeiros Militar estadual, uma vez que estes ostentam a condição de servidores militares.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.749](#)

Parecer nº 18.755

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. APONTAMENTO DA CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO.

Regularização de receita extraorçamentária e recolhimento da contribuição previdenciária descontada de empregados da Fundação de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul.

Não cabe, na hipótese em tela, a aplicação do disposto nos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN, pois se trata de regularização do recolhimento da contribuição previdenciária que foi retida pela CIENTEC do salário pago aos seus empregados.

Cabe verificar se os valores retidos efetivamente integram o salário de contribuição na forma dos artigos 20 e 28 da Lei n.º 8.121/1991 e, na hipótese afirmativa, efetuar a retificação das GFIPS e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas de remuneração pagas de forma retroativa, na forma do disposto no artigo 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, no artigo 108, § 1º, da IN RFB n.º 971/2009 e da orientação contida na Solução de Consulta n.º 250/2017 – Cosit.

Não sendo caso se recolhimento das contribuições aos cofres da União, caberá a restituição dos valores retidos aos empregados da CIENTEC.

A ausência de recolhimento e/ou de revolução da contribuição previdenciária retida do salário dos empregados da fundação pode configurar má gestão e irregularidade administrativa.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.755](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.737

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ACIONÁRIA POR SÓCIO MINORITÁRIO A EMPREGADO QUE LITIGA CONTRA A COMPANHIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O BADESUL é sociedade anônima de economia mista de capital fechado à qual não se aplica a norma do artigo 1057 do Código Civil.
2. As sociedades anônimas de capital fechado podem prever em seu estatuto o direito de preferência nas hipóteses de negociação de fração do capital social por seus acionistas, mas não podem impedir a venda de

ações. Tampouco podem obstar que terceiro venha a integrar o quadro acionário da sociedade.

3. Não é aplicável, no caso concreto, o condicionamento previsto no artigo 13 do Anexo I da Resolução n.º 4.122/2021 do Banco Central, em razão da exceção contida no § único do mesmo dispositivo legal.

4. É possível ao acionista minoritário transferir a propriedade de suas ações para outro empregado do quadro em extinção do BADESUL.

5. O fato de o acionista minoritário e o empregado da agência de fomento interessado na aquisição das ações litigarem contra o BADESUL na Justiça do Trabalho não caracteriza possível conflito de interesse impeditivo da alienação ou de sua participação acionária minoritária. O fato, porém, constitui impeditivo para que esses mesmos acionista e empregado venham a ser indicados para o Conselho de Administração e para a Diretoria da agência de fomento, por aplicação do disposto no artigo 17, § 2º, inciso V, da Lei n.º 13.303/2016.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.737](#)

Parecer nº 18.738

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA. FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDATEC. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de realização de concurso público, da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2. Estão justificadas a escolha do fornecedor e o preço.

3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie, sendo elaboradas recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.738](#)

Parecer nº 18.743

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEPARTAMENTO MÉDICO DE PERÍCIA DO TRABALHADOR - DMEST. ALCANCE DO CARÁTER SIGILOSO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. ACESSO À ADVOCACIA PÚBLICA E ÀS ASSESSORIAS JURÍDICAS PARA A FINALIDADE

DE INSTRUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. ACESSO AOS DEMAIS INTERESSADOS. LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018 – CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PARECERES NºS 16.974/17 E 18.190/20.

1) Os dados dos prontuários médicos elaborados pelo DMEST são classificados como dados pessoais sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados, demandando um cuidado especial por parte da Administração Pública, devido à maior afronta à privacidade decorrente de sua divulgação.

2) A interpretação conjugada da LGPD, da Lei de Acesso à Informação, e do Código de Ética Médica permite concluir que os dados dos prontuários médicos elaborados pelo DMEST podem ser juntados aos autos dos processos judiciais quando houver pedido expresso do próprio titular dos dados (paciente examinado).

3) Nestes casos, de pedido expresso do titular dos dados, recomenda-se que a Procuradoria-Geral do Estado, quando solicite os dados do prontuário médico ao DMEST, informe que o titular dos dados pessoais sensíveis anuiu com a apresentação do documento ao juízo, para respaldar a decisão do Departamento Médico.

4) Por outro lado, nos casos em que os dados dos prontuários médicos são essenciais ao exercício do direito de defesa por parte do Estado do Rio Grande do Sul ou da administração pública indireta que utiliza os serviços do DMEST, eles podem ser juntados ao processo judicial, com a contestação, desde que a Procuradoria-Geral do Estado solicite o sigilo processual, nos termos do art. 89, § 2º, do Código de Ética Médica.

5) Nesta segunda situação, as informações fornecidas ao juízo devem se limitar ao necessário para o exercício do direito de defesa, motivo pelo qual se recomenda que, ao requisitar as informações, a Procuradoria-Geral do Estado esclareça o objeto da lide, permitindo que o DMEST selecione os dados pertinentes à defesa judicial.

6) Nos casos em que a solicitação de acesso aos dados dos prontuários médicos for feita por órgão que não representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, a disponibilização dos dados pessoais sensíveis fica condicionada a ordem judicial nesse sentido, devido à limitação do art. 89 do Código de Ética Médica.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.743](#)

Parecer nº 18.747

Ementa: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SISTEMA ÚNICO PARA PROCURADORIAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Procuradoria-Geral do Estado para prestação de serviços de informática de Gerenciamento, Operação e Armazenamento de Dados, para o sistema SUPP – Sistema Único para Procuradorias Públicas.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
3. Minuta contratual em acordo ao ordenamento jurídico, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.747](#)

Parecer nº 18.751

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE RESCISÃO DE EVENTUAL CONTRATO COM O MESMO OBJETO.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG, para prestação de serviços de informática (Desenvolvimento de novos módulos ou funcionalidades do Sistema SGO – Sistema de Gestão de Obras), já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Realizada a análise da minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Obrigatória a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

6. Existindo contrato anterior com a PROCERGS, abrangendo os mesmos serviços analisados nesta contratação, é imperativo à Administração que, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, rescinda tal instrumento, sob pena de incorrer em sobreposição de contratos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.751](#)

Parecer nº 18.752

Ementa: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. CONTRATO DE PROGRAMA CELEBRADO ENTRE A CORSAN E O ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SÚMULA DOS REFERIDOS AJUSTES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, ENTRE OUTRAS INCONFORMIDADES. PARECER Nº 18.663/2021. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de publicação das súmulas do convênio e do contrato no Diário Oficial do Estado torna-os ineficazes, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

2. É possível sanar este vício, no caso concreto, com a publicação do ato antes da firmatura de novo termo aditivo.

3. A invalidação dos atos jurídicos executados antes da publicação do convênio e do contrato é contrária ao interesse público, afrontando à segurança jurídica.

4. Por consequência, mostra-se aceitável que, no presente caso, a Administração Pública publique, de forma extemporânea, as súmulas do convênio e do contrato.

5. Quando da celebração de aditivo ao contrato de programa entre CORSAN e Município, devem ser atendidas as orientações já exaradas pela Procuradoria-Geral do Estado, em especial no Parecer nº 18.663/2021.

6. O Decreto Estadual nº 54.106/2018 delegou ao Secretário de Obras, Saneamento e Habitação a competência para firmar convênios que objetivam a gestão associada de serviços de saneamento básico, de modo que não há qualquer vício neste ponto.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.752](#)

Parecer nº 18.753

Ementa: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO EM BENS PÚBLICOS. FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS. ANÁLISE QUANTO À VIABILIDADE DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 3763-RS. ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

1) De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 581947-RO, com repercussão geral (Tema 261), a cobrança pelo uso do bem público pela concessionária de serviço público é ilegal.

2) Em recente acórdão, prolatado no bojo da ADI nº 3763-RS publicado em 14/05/2021, a Suprema Corte formou maioria e: "julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para a) atribuir interpretação conforme à Constituição da República à Lei n. 12.238/2005 e ao Decreto n. 43.787/2005 do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de energia" contida no inc. IV do art. 6º e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio".

3) No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1790875/SP, EDcl no AgInt no AREsp 432.765/SP, AgInt no REsp 1833396/SP, EDcl no AgInt no AREsp 432.765/SP).

4) O entendimento exarado por esta Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 16.256/2014, também é pela impossibilidade de cobrança

pecuniária das concessionárias de energia elétrica, pela passagem de linhas de transmissão em bens públicos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.753](#)

Parecer nº 18.754

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE NASCENTES OU CURSOS D'ÁGUAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES. ARTIGO 8º, § 1º DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA PRÓPRIA LEI. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA DO ANO DE 1997. PERDA DA VALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 369/2016. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS DISPOSIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

1. A Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), no artigo 3º, inciso I, define a Área de Preservação Permanente como uma área protegida, com a função ambiental de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, não sendo permitido o uso dos recursos florestais nessas localidades, exceto em casos taxativamente previstos na lei, conforme o artigo 8º, § 1º do mesmo diploma.
2. O referido artigo 8º, § 1º da Lei nº 12.651/2012 preceitua que “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no mesmo diploma, nada referindo sobre a remoção do próprio bem protegido, qual seja, os recursos hídricos.
3. Por consequência, não há amparo jurídico para embasar a intervenção em Área de Preservação Permanente-APP, em decorrência da atividade de mineração desenvolvida pela empresa Copelmi Mineradora Ltda, que leve à eliminação de nascente, pois deve-se conferir interpretação restritiva às exceções dispostas no artigo 8º, § 1º da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não há necessidade das atividades enquadradas como de Utilidade Pública, no caso a atividade de mineração, virem acompanhadas de uma “Declaração de Utilidade”, pois o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) atribui tal chancela à própria lei ao contrário do anterior, que

exigia o prévio procedimento administrativo e autorização do órgão ambiental competente.

5. O compromisso firmado na complementação do PCA – Plano de Controle Ambiental, no ano de 1997, pela anterior empresa Carbonífera Palermo Ltda., de “não minerar junto às áreas de nascentes, capões e matas de galeria, deixando-se, inclusive faixa de proteção de 50m”, não possui mais validade, devido às alterações promovidas pela legislação ambiental, que passou a considerar a extração de carvão como atividade de utilidade pública para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

6. As disposições do Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, no que se refere à intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), no entorno de nascentes, por atividades enquadradas como de “Utilidade Pública”, dentre as quais a de Mineração, que sejam incompatíveis com o Novo Código Florestal, encontram-se tacitamente revogadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.754](#)

Parecer nº 18.756

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE SERVIÇOS PARA PROJETOS (UNOPS). AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O COVID-19. ANÁLISE DE MINUTA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. DECRETO Nº 59.308/1966. DECRETO Nº 5.151/2004.

1. O ajuste pretendido, por envolver pessoas jurídicas de direito público internas e internacionais, insere-se no gênero “convênio”, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, e deve obedecer às normas próprias que regem a cooperação técnica internacional no Brasil.

2. Ainda que a nomenclatura adotada na minuta sob exame (“Termo de Cooperação”) divirja daquela utilizada no Decreto Federal (“ato complementar de cooperação técnica internacional”), sabe-se que o nomen juris não tem o condão de alterar a substância do ajuste, conforme precedentes administrativos desta Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nºs 17.587/2019 e 18.698/2021), motivo pelo qual parece ser desnecessária a retificação da minuta, neste ponto.

3. Através do Termo de Cooperação, o UNOPS se obriga a fornecer os medicamentos do chamado kit-intubação ao Estado do Rio Grande do Sul.

4. O processo de compra internacional dos medicamentos é efetuado integralmente pelo UNOPS, que utiliza suas metodologias próprias de seleção da proposta mais vantajosa, as quais são compatíveis com os princípios gerais das licitações e contratos brasileiros.

5. No presente caso, os bens que serão adquiridos estão minuciosamente delimitados, e o contexto de pandemia de COVID-19 permite afirmar que os bens não podem ser ordinariamente adquiridos pela Administração Pública Estadual.

6. Quanto à justificativa de preços, o preço máximo aceito para os medicamentos será o teto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), estando justificado.

7. São necessários esclarecimentos acerca da forma de cálculo da taxa de administração, como exposto ao longo do Parecer.

8. Recomendadas alterações pontuais na minuta de Termo de Cooperação, em especial quanto à não-aplicabilidade da seção 6 ao caso concreto.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.756](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769